LEI Nº 8.510, de **29** de dezembro de **1993** (DOE de 30-12-93)

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intemunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- **Artigo 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981:
- "Artigo 1º Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:
- I 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;
- II 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
- III 5 % (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;
- IV 3 % (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada munic ípio, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- V 0,5 % (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia";
- **VI** 0,5 %(zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

- **VII** 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.
- § 1º Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.
- § 2º Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorialmente protegido em cada município será soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:
- I Estações Ecológicas Peso 1,0 (um);
- II Reservas Biológicas Peso 1,0 (um);
- III Parques Estaduais Peso 0,8 (oito décimos)
- IV Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) Peso 0,5 (cinco décimos);
- V Reservas Florestais Peso 0,2 (dois décimos);
- VI Áreas de Proteção Ambiental (APA's) Peso 0,1 (um décimo);
- VII Áreas Naturais Tombadas Peso 0,1 (um décimo)
- § 3º A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos nos incisos II a VII até o dia 30 de junho de cada ano.
- **Artigo 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Disposições Transitórias

- **Artigo único** Para aplicação no exercício de 1994 do disposto no artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei, serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 1993:
- I pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento: a área cultivada total do Estado, a área cultivada de cada município e o respectivo índice de participação;
- II pela Secretaria do Meio Ambiente: a área especialmente protegida total do Estado, a área especialmente protegida de cada município e o respectivo índice de participação;
 - III vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

ANEXO DA LEI 8.510/93

- 1) Os critérios para a definição do índice de participação dos municípios são os seguintes:
- I Área total, em hectares, considerado como espaço territorial especialmente protegido no município, conforme definido no artigo 1º da Lei;
- II Percentual da área sob proteção legal do Estado em relação a área territorial do município:
 - III Valor adicionado do município;
- IV O inverso da receita municipal "per capita", composta pela soma dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), dividida pela população do Município.
- **2)** O índice de participação do município na compensação financeira, representado por la será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

 $l_1 = a (X_{1i}/SX_{1i}) + b (X_{2i}/SX_{2i}) + c (X_{3i}/SX_{3i}) + d(X_{4i}/SX_{4i})$

onde:

- a) X_{1i} = área ponderada sob proteção do município (art.1º)
 SX_{1i} = soma das áreas ponderadas sob proteção no Estado
- b) X2i = % da área total do município representada pela área ponderada sob proteção .
 SX2i = soma das % acima para todos os municípios com espaços territoriais protegidos
- c) X3i = inverso do valor da receita "per capita"
 do municipio
 SX3i = soma do valores acima para todos os

municípios com área protegida no Estado

d) X4i = valor adicionado do município .
 SX4i = soma dos valores adicionados para todos os municípios com área protegida

- a) coeficiente de ponderação de (X1i/SX1i) = 0,60
- b) coeficiente de ponderação de (X2i/SX2i) = 0.25
- c) coeficiente de ponderação de (X3i/SX3i) = 0,10
- d) coeficiente de ponderação de (X4i/SX4i) = 0,05

sendo que
$$a + b + c + d = 1$$

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado, comparecem no modelo como uma combinação ponderada, ou seja:

$$API = P1(EEI) + P2(RBI) + P3(RFI) + P4(PEI) + P5(ZVSI) + P6(APAI) + P7(ANTI)$$

sendo:

APı = unidade de conservação

EEI = área (em ha.) das estações ecológicas

RB₁ = área (em ha.) das reservas biológicas

RFI = área (em ha.) das reservas florestais

PEI = área (em ha.) dos parques estaduais

ZVSı = área (em ha.) das zonas de vida sivestre em APA's

APAI = área (em ha.) das áreas de proteção ambiental

ANT_I = área (em ha.) das áreas naturais tombadas

Pı = ponderação em relação à restrição de uso.

Sendo:

I = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7